APRIROUETO DE L'ENARMENTE DE QUE DE 2015. A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE A COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA

1º Secretário



Dispõe sobre a criação da farmácia veterinária popular e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1° – Esta lei institui a criação, o controle e a fiscalização da farmácia veterinária popular.

Artigo 2° – Denomina-se farmácia veterinária popular o estabelecimento farmacêutico privado, de medicamentos para uso veterinário que, mediante convênio firmado com o Estado, comercializar diretamente ao consumidor, na forma de varejo, medicamentos para uso veterinário, a preços subsidiados.

Parágrafo único – Entendem-se por medicamentos de uso veterinário todos os preparados de fórmula de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas, e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

Artigo 3° – A execução das ações inerentes à aquisição, estocagem e comercialização dos medicamentos será supervisionada pela Secretaria de Desenvolvimento por meio da superintedência executiva de agricultura e pecuária.

Parágrafo único – A Secretaria de Desenvolvimento por meio da superintedência executiva de agricultura e pecuária poderá firmar convênio com entidades públicas e privadas, visando à instalação e implantação de novos serviços de disponibilização de medicamentos para uso veterinário e insumos, mediante ressarcimento, tão somente, de seus custos de produção ou aquisição.

**Artigo 4°** – O rol de medicamentos a serem disponibilizados será definido pelas superintedência executiva de agricultura e pecuária, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

Artigo 5° – A farmácia veterinária popular deve atender as exigências para funcionamento das farmácias, contando com a presença de um profissional médicoveterinário no estabelecimento.

**Artigo 6°** – Caberá ao Poder Executivo, no prazo de noventa dias após a publicação desta lei, expedir normas complementares à implementação do programa.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

de

de 2015.

Deputatio HUMBERTO AIDAR

3º Secretário

a ,

#### **JUSTIFICATIVA**



A maior parte dos agricultores familiares existentes no Estado de Goiás dispõe de animais em suas pequenas propriedades visando à obtenção de produtos alimentícios (peixes, aves, suínos, gado de leite, etc.) para a venda, em pequena escala, objetivando aumentar a renda familiar ou, o que é mais comum, fornecer proteína animal para a alimentação dos membros da família.

A renda proveniente da agricultura familiar ainda é limitada, razão pela qual muitas vezes não sobra dinheiro para a aquisição de medicamentos veterinários necessários à saúde dos animais criados em suas propriedades. Trata-se de assunto de extrema importância à agricultura estadual, uma vez que os principais focos de doenças animais podem surgir nas pequenas propriedades de agricultores familiares e depois se alastrar para as demais áreas, causando graves prejuízos para a economia do Estado.

Este projeto de lei visa criar subsídios aos medicamentos de uso veterinário, para que os pequenos agricultores possam utilizá-los e resguardar seus animais de doenças e epidemias, além de incrementar a agricultura estadual. O programa de subsídios aos medicamentos para uso veterinário se baseia no programa de sucesso, implementado pelo governo federal, que criou a Farmácia Popular do Brasil para ampliar o acesso dos cidadãos de baixa renda aos medicamentos destinados à saúde humana.

A metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde para implantar o Programa Farmácia Popular do Brasil poderia ser utilizada, com as adaptações necessárias, para garantir aos agricultores familiares o acesso gratuito aos medicamentos veterinários, tão necessários à saúde dos animais mantidos em suas propriedades.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares.





O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2015002874 Data Autuação: 26/08/2015

Projeto:

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. HUMBERTO AIDAR: **PROJETO** 

Tipo:

Subtipo:

LEI ORDINÁRIÁ

Assunto:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FARMÁCIA VETERINÁRIA POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



120 15 1º Secretário

25 DE ag or 6 DE 2015.

Dispõe sobre a criação da farmácia veterinária

popular e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1° – Esta lei institui a criação, o controle e a fiscalização da farmácia veterinária popular.

Artigo 2° - Denomina-se farmácia veterinária popular o estabelecimento farmacêutico privado, de medicamentos para uso veterinário que, mediante convênio firmado com o Estado, comercializar diretamente ao consumidor, na forma de varejo, medicamentos para uso veterinário, a preços subsidiados.

Parágrafo único – Entendem-se por medicamentos de uso veterinário todos os preparados de fórmula de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas, e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

Artigo 3° - A execução das ações inerentes à aquisição, estocagem e comercialização dos medicamentos será supervisionada pela Secretaria de Desenvolvimento por meio da superintedência executiva de agricultura e pecuária.

Parágrafo único - A Secretaria de Desenvolvimento por meio da superintedência executiva de agricultura e pecuária poderá firmar convênio com entidades públicas e privadas, visando à instalação e implantação de novos serviços de disponibilização de medicamentos para uso veterinário e insumos, mediante ressarcimento, tão somente, de seus custos de produção ou aquisição.

Artigo 4° - O rol de medicamentos a serem disponibilizados será definido pelas superintedência executiva de agricultura e pecuária, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

Artigo 5° – A farmácia veterinária popular deve atender as exigências para funcionamento das farmácias, contando com a presença de um profissional médicoveterinário no estabelecimento.

Artigo 6° – Caberá ao Poder Executivo, no prazo de noventa dias após a publicação desta lei, expedir normas complementares à implementação do programa.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

de

de 2015.

Deputatio HUMBERTO AIDAR

3º Secretário

Ŋ

### **JUSTIFICATIVA**





A maior parte dos agricultores familiares existentes no Estado de Goiás dispõe de animais em suas pequenas propriedades visando à obtenção de produtos alimentícios (peixes, aves, suínos, gado de leite, etc.) para a venda, em pequena escala, objetivando aumentar a renda familiar ou, o que é mais comum, fornecer proteína animal para a alimentação dos membros da família.

A renda proveniente da agricultura familiar ainda é limitada, razão pela qual muitas vezes não sobra dinheiro para a aquisição de medicamentos veterinários necessários à saúde dos animais criados em suas propriedades. Trata-se de assunto de extrema importância à agricultura estadual, uma vez que os principais focos de doenças animais podem surgir nas pequenas propriedades de agricultores familiares e depois se alastrar para as demais áreas, causando graves prejuízos para a economia do Estado.

Este projeto de lei visa criar subsídios aos medicamentos de uso veterinário, para que os pequenos agricultores possam utilizá-los e resguardar seus animais de doenças e epidemias, além de incrementar a agricultura estadual. O programa de subsídios aos medicamentos para uso veterinário se baseia no programa de sucesso, implementado pelo governo federal, que criou a Farmácia Popular do Brasil para ampliar o acesso dos cidadãos de baixa renda aos medicamentos destinados à saúde humana.

A metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde para implantar o Programa Farmácia Popular do Brasil poderia ser utilizada, com as adaptações necessárias, para garantir aos agricultores familiares o acesso gratuito aos medicamentos veterinários, tão necessários à saúde dos animais mantidos em suas propriedades.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| Ao Sr. Dep. (s)      | FANESTO ROLL          |
|----------------------|-----------------------|
| PARA RELATAR         |                       |
| Sala das Comissões D | Deputado Solon Amaral |
| Em                   | <u> </u>              |
| Presidente:          |                       |



PROCESSO N.º

2015002874

INTERESSADO

DEPUTADO HUMBERTO AIDAR

ASSUNTO

Dispõe sobre a criação da Farmácia Veterinária Popular e

dá outras providências.

CONTROLE

Rproc

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, dispondo sobre a criação da Farmácia Veterinária Popular.

Segundo consta no projeto, o estabelecimento farmacêutico privado que celebrar convênio com o Estado poderá comercializar medicamentos para uso veterinário a preços subsidiados.

Estabelece que a execução das ações de aquisição, estocagem e comercialização dos medicamentos será supervisionada pela Secretaria de Desenvolvimento por meio da superintendência executiva de agricultura e pecuária, que deverá, também, disponibilizar o rol de medicamentos a serem disponibilizados.

A justificativa explica que o projeto de lei visa criar subsídios aos medicamentos de uso veterinário para que os pequenos agricultores possam resguardar seus animais de doenças e epidemias, além de incrementar a agricultura estadual.

### Essa é a síntese da presente propositura.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não pode prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o art. 20, § 1º, inc. II, alínea "e", da

Constituição Estadual, que dispõe ser da iniciativa privativa do Governador as de Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública estadual, verbis:

"Art. 20 - (...)

§ 1º - Compete privativamente ao Governador a iniciativa das leis que:

II – disponham sobre:

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;"

Ademais, segundo o art. 37, inciso XVIII, alínea "a)" da Constituição Estadual estabelece que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, em relação ao Poder Executivo, mediante decreto sobre a organização e funcionamento da administração estadual quando não implicar em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Nesse contexto, a interpretação sistemática desses dois dispositivos da Constituição do Estado de Goiás leva à conclusão de que cabe somente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei de projetos que objetivem a organização e funcionamento da administração estadual.

Com efeito, o projeto de lei apresentado estabelece diversas atribuições a órgãos pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo, por isso trata de organização e funcionamento da administração pública estadual, razão pela qual se mostra formalmente inconstitucional, devido ao vício de origem.

Assim, sugerimos ao ilustre Deputado que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada nesta iniciativa, a qual poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações administrativas.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Fevereno de 2016.

Deputado ERNESTO ROLLERA Relator

efa

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova

o parecer do Relator CONTRÁRIO A MATERIA

Processo Nº 28 7 1/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

\_\_\_\_\_/ 2016.

Presidente:



### **DESPACHO**

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO ARQUIVO.

EM, 21 DE JUNHO 2016.

1º SECRETÁRIO





Goiânia, 22 de junho de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINIA DA COSTA

Diretor Parlamentar